

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO**

JOÃO BATISTA SANTIAGO

**OS DIREITOS HUMANOS DO PRESO E A
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO A
PROGRESSÃO DE REGIME**

**GUARAPARI/ES
2017**

JOÃO BATISTA SANTIAGO

**OS DIREITOS HUMANOS DO PRESO E A
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO A
PROGRESSÃO DE REGIME**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Alexandre
Lincoln Lucente Capella**

**GUARAPARI/ES
2017**

JOÃO BATISTA SANTIAGO

**OS DIREITOS HUMANOS DO PRESO E A
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO A
PROGRESSÃO DE REGIME**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 30 de novembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Alexandre Lincoln Lucente Capella

Prof. Msc. Lécio Silva Machado

Prof.^a Cristina Celeida Palaoro Gomes

FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO

OS DIREITOS HUMANOS DO PRESO E A
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO A
PROGRESSÃO DE REGIME

João Batista Santiago
santiagoab@gmail.com
Graduando em Direito
(autor do artigo)

Prof. Alexandre Lincoln Lucente Capella
alexandrelincoln@doctum.edu.br
Especialista em Direito Penal
(orientador)

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro por intermédio do Estado, abriga apenados cumprindo penas em regimes fechados e semiabertos, porém, grande é o descumprimento na Lei de Execução Penal a Luz da Constituição Federal, em princípio, o que estiver contrário ao que determina as leis penais, é de responsabilidade do Estado. Se relata como exemplos específicos: apenados que cumpre penas em regime semiaberto, e o preso é mantido em regime fechado, preso com direito a progressão por força do benefício de remição, e o presídio não envia relatório de frequência de dias trabalhados ou estudados a Vara de Execução Penal, o preso lesionado de seus direitos, poderá ser indenizado.

Palavras-chave: Sistema Prisional; direitos e deveres do preso e do Estado; benefícios; cumprimento da pena e regimes.

1. INTRODUÇÃO

Há de se mencionar, que a prisão é um meio de coerção pessoal, tem caráter de penalizar, com a intenção de intimidar o crime, a pena é, portanto, um meio de remoção do motivo penal, pois para o denunciado é uma perda do direito ou de bens jurídicos imposto a sua pessoa a fim de reparar uma violação criminosa, com o intuito de assegurar o respeito a tais valores, aplicando efetivamente o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos.

O fato do indivíduo sofrer uma repressão em virtude da condenação penal, não caracteriza a perda de seu direito de ser humano, a este deve ser dispensado todo e qualquer direito, com exceção aqueles que perdeu.

Ao ser condenado, sua GE será encaminhada a Vara de Execução Penal e ficará o apenado privado de sua liberdade, para cumprir sua pena em presídio adequado, tendo como início, o regime pré-estabelecido em Sentença, provisória ou definitiva, assegurando as garantias da liberdade pessoal de todo cidadão, de forma a não obstruir os preceitos constitucionais: CF e LEP.

O Código Penal (art. 33) e a Lei de Execução Penal (LEP – art. 110 e segs.) Disciplinam, 3 (três) regimes diversos de cumprimento das penas privativas de liberdade: o fechado, o semiaberto e o aberto.

Para cumprimento dos regimes, o legislador definiu estabelecimentos penais próprios, sendo maior ou menor contato do preso com a sociedade. Dispõe ainda a legislação, a possibilidade de progressão de regime, que é a transferência do condenado para regime prisional menos rigoroso, após cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior.

2. PROGRESSÃO DE REGIMES PENAIS

É de competência do Juiz da Execução a apreciação do pedido de progressão de regime (artigos 66, III, b, 113, 114 e 115, da LEP), e tem que estar condicionado aos requisitos objetivos e subjetivos, não cabendo ao Tribunal *ad quem* ou aos Tribunais Superiores à apreciação do pedido, sob pena de supressão das instâncias ordinárias.

A LEP estabelece, que a pena privativa de liberdade se dá de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, prevendo ainda, a possibilidade de regressão de regime, artigos 112 e 118 da LEP.

2.1. TIPOS DE REGIMES PENAIS

É necessária uma análise sobre os tipos de regimes penais, para que se entenda o requisito indispensável à concessão dos benefícios.

São 3 (três) os regimes existentes atualmente na legislação brasileira, o Regime Fechado, Semiaberto e Aberto.

2.1.1. Regime Fechado

O condenado cumpre a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, ficando sujeito a isolamento no período noturno e trabalho no período diurno, sendo que este trabalho será em comum dentro do estabelecimento, de acordo com as suas aptidões, desde que compatíveis com a execução de pena; admitindo-se o trabalho externo apenas em serviços ou obras públicas, devendo-se, porém, tomar todas as precauções para se evitar a fuga (art. 34 do Código Penal c/c o art. 87 e seguintes da LEP).

2.1.2. Regime Semiaberto

O condenado cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ficando sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, podendo ainda realizar trabalho externo, inclusive na iniciativa privada, admitindo-se também a frequência a cursos de instrução ou profissionalizantes (art. 35 do Código Penal c/c os arts. 37 e 122 da LEP).

Regime no qual, o condenado passa a ter direito ao benefício da saída temporária, após o cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão.

2.1.3. Regime Aberto

O Regime Aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, isto porque ele somente ficará recolhido em casa de albergado ou estabelecimento adequado durante o período noturno e os dias de folga, devendo trabalhar, frequentar curso ou praticar outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância (CÓDIGO PENAL, artigo 36).

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Cabe ao Estado democrático de Direito, na Execução Penal através de Leis aprovadas pela representação popular, sancionadas pelo Executivo e aplicadas pelo Judiciário aos casos concretos. Que institui o Código Penal Brasileiro, artigo 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem previa cominação legal.

Entende-se a *lex* desta existência, *Innulla poena sine lege*, podendo chamar de princípio de reserva legal, por se achar estatuído na nossa Constituição Federal, quando assim preceitua, artigo 5º, XXXIX - Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Não sendo assim, regra exclusiva de Direito Penal, mas é de nível também Constitucional, motivo pelo qual; “compete privativamente a União legislar sobre: Direito Penal” – CF artigo 22, I.

Com referência a pena, entram os Três Poderes do Estado: o Legislativo; o Judiciário e o Executivo.

Aos condenados, cabe um tratamento a uma pena ou medida privativa de liberdade, com o objetivo na medida em que a sanção o permita.

Ao condenado destina-se tratamento adequado, para que tenham respeito a si mesmo, assumindo o grau de responsabilidade, desenvolvimento físico e à educação do caráter moral, com o objetivo de ressocialização.

3.1. RESPONSABILIDADE ESTADUAL SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

O Estado é uma instituição de saída do contexto social, em que suas Leis Penais, tornam-se meio de segurança, e mantem o dever de bem-estar para a sociedade.

Em caso de reclusão, a responsabilização da Administração Pública, se limita pelos prejuízos causados aqueles que estão sob sua tutela, aos quais, o Estado deve proteger os direitos contidos na legislação vigente do país.

Cabe aos Judiciários o dever de punição: condenar e fazer cumprir as Sentenças, e as Secretarias de Justiça ligadas as Secretarias de Segurança Públicas, a responsabilidade de administrar e supervisionar a permanência dos reclusos nas unidades prisionais.

3. 2. ILEGALIDADES NO DESCUMPRIMENTO PELO ESTADO

Com base no artigo 37, § 6º da CF, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, porém, não deixa claro se o caso é aplicado também às condutas omissas. Surgindo assim, a interpretação de 2 (duas) teorias: a teoria do risco e a teoria da culpa em que se defende, por mostrar dolo ou culpa do Estado em caso de omissão.

Na Constituição de 1988, foi mantida a teoria objetiva do risco administrativo, com a seguinte redação:

Artigo 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Analisando as 2 (duas) teorias e a sua aplicação, entende a jurisprudência majoritária brasileira, haver responsabilidade subjetiva do Estado, configurando a *faute du service* em caso omissis.

É dever do Estado ressarcir os danos causados a terceiros por atividades realizadas, não havendo necessidade de configurar se houve: dolo ou culpa, o dever de reparar os danos por atos ilícitos, são normas do Direito Administrativo.

Portanto, a responsabilidade do Estado é constitucional, e está interligada à noção de Estado de Direito independente do dolo ou da culpa do agente, basta demonstrar a

relação de causa e efeito (nexo causal) e o dano que a vítima sofreu, atribuir-se-á ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pelas atividades administrativas.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, a teoria do risco administrativo, segue nos seguintes termos:

A administração pública gera riscos para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da norma ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Conseqüentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes.

3.3. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA.

No que diz respeito ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabelecida pelo Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, Anexo I, compete:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir para a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e as prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa no campo da criminologia;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e a construção de estabelecimentos penais e de casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais e informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados e no Distrito Federal e propor às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, na hipótese de violação de normas referentes à execução penal; e
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

4. DIREITO DO APENADO

4.1. REQUISITOS LEGAIS

São direitos do apenado, os Requisitos Objetivos e os Requisitos Subjetivos.

4.1.1. Requisito Objetivo

Na execução da pena, se faz necessário o lapso temporal, ou seja, o preso para requisitar benefício precisa cumprir um tempo de sua pena.

4.1.2 - Requisito Subjetivo

O benefício se dá por merecimento, é preciso ter boa conduta carcerária, exercer atividade laborativa, ter seus impulsos, anseios e agressividades controladas, demonstrar que tem condições e está apto a retornar à sociedade.

4.2. DIREITO A BENEFÍCIO POR MERECIMENTO

A lei exige que o preso comprove merecimento (chamado de requisito subjetivo). Esse mérito é avaliado em exames feitos no Presídio por assistente social, psicólogo e psiquiatra.

Nos pedidos de livramento condicional, indulto e comutação o mérito também, será avaliado pelo Conselho Penitenciário, que emite um parecer.

4.3. DIREITO DO APENADO A BENEFÍCIOS

4.3.1. Remição

O preso terá direito de descontar um dia de sua pena, em razão de um dia de pena, por três de trabalho (art. 126 da LEP). É necessário juntar atestados de atividade laboroterápica (atestado do trabalho realizado). Remição é um instituto que permite pelo trabalho, dar como cumprida parte da pena, vale dizer, que abrevia o tempo de duração da sentença.

Para fim de benefício a remição diminui o tempo de duração da pena imposta ao condenado, devendo ser considerada como pena cumprida, para outros efeitos, tais como, progressão de regime (art. 111 da LEP); livramento condicional e indulto (art. 128 da LEP).

4.3.2. Pedido de Progressão de Regime

Do Fechado para o Semiaberto e deste para o Aberto. É necessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena de crime comum, 2/5 (dois quintos) se for crime hediondo e preencher os requisitos subjetivos.

4.3.3. Livramento Condicional

Cumprimento de 1/3 (um terço) da pena se for primário, metade para reincidente e 2/3 (dois terços) para quem comete crime considerado hediondo. Deverá ter comportamento satisfatório durante a execução da pena e aptidão para o trabalho.

4.3.4. Indulto e Comutação

Anualmente é elaborado um Decreto pelo Presidente da República para indultar (perdoar a pena) ou comutar (reduzir a pena). O decreto também exige o lapso temporal, além do mérito, salvo nas hipóteses de indulto humanitário (em que é exigida somente a comprovação de estar o preso em estado terminal, acometido de doença grave e incurável).

4.3.5. Unificação de Penas

É o caso em que o condenado pratica os crimes de acordo com o que está previsto no artigo 71 do Código Penal. Assim, os delitos são da mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, são considerados crimes continuados um do outro. Não é necessário cumprir lapso temporal ou ter méritos.

4.3.6. Detração

É considerado o tempo de prisão provisória (flagrante, preventiva, temporária e pronúncia) que ao ser condenado, o período em que permaneceu encarcerado, deverá ser computado como tempo de pena cumprida. Aqui o preso também, não precisa comprovar requisito objetivo ou subjetivo.

4.4.DIREITO A REMIÇÃO POR DIAS TRABALHADOS

O Trabalho do recluso remunerado, deve ser uma meta do estabelecimento prisional, figura como direito social, a jurisprudência no sentido de consolidar o entendimento de que independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto), o condenado em regime semiaberto, deverá ser beneficiado, a obter autorização para o trabalho externo. O trabalhador fará jus a remição por força de Lei.

4.5. REFERÊNCIAS AO TRABALHO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Ao Estado incumbe o dever de dar trabalho ao condenado, em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou àquele, a quem se impôs medida de segurança detentiva. O trabalho do preso, conforme artigo 28, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal, LEP - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Institui a Lei de Execução Penal:

Não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho por não possui natureza de competência da Justiça do trabalho, cabe à Justiça Comum o julgamento das respectivas causas (STJ, Resp. 1124152/DF, 1 T. j. 9/11/2010).

No entanto, estabelecem as Regras Mínimas da ONU:

A necessidade de providências para indenizar os presos, pelo acidente do trabalho ou em enfermidades profissionais em condições similares àquelas, que a lei dispõe para o trabalhador livre. Nossa legislação protege essa orientação ao incluir, entre os direitos do preso, os da "Previdência Social" (art. 39 do CP e é direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração art. 41, II, III, da LEP). O preso tem o direito social ao trabalho (art. 6º da Constituição Federal).

Com relação ao trabalho do preso, dispõe a Lei de Execução Penal em seu artigo 31 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.
Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Em se tratando de preso provisório, vale dizer que é aquele ainda, sem condenação definitiva (recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, por decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível), este, não está obrigado ao trabalho. Entretanto, as atividades laborerápicas, lhes são facultadas, e sua prática dará direito à remição da pena, caso venha ser condenado e tão logo venha a ser aplicada.

4.6. DIREITO A REMIÇÃO EM ESTUDOS CURSADOS NOS PRESÍDIOS

É direito do recluso a Assistência Educacional, estando no regime fechado ou semiaberto comprovando ter estudado na unidade prisional, ou autorizado a cursar fora, pois a cada 12 (doze) horas de estudo comprovado, lhe garante a remição de 1 (um) dia de sua pena, muitos presos são de um nível intelectual bastante fraco, dentre eles, há elevado nível de analfabetos.

5. COMPARAÇÃO DO DIREITO DO APENADO NO SISTEMA BRASILEIRO E EM OUTROS PAÍSES

Demonstram os dados internacionais, a problemática situação do sistema prisional na maior parte do mundo. Destacam-se 4 (quatro) países que comportam maior número de detentos, com relatos muito negativo.

O Brasil é possuidor, da quarta maior população carcerária do mundo, e cujo índice de crescimento do número de encarcerados, é o maior verificado atualmente, possui como marca a superlotação generalizada de suas unidades prisionais, e tem sido o caos penitenciário brasileiro, acrescido de um sem limite de precariedades institucionais, que levam periodicamente a massacres e tragédias dentro de tais unidades prisionais. Contamos hoje, com uma população carcerária de mais de meio milhão de pessoas, sendo que destas, menos de 1/3 sequer obteve uma condenação, pelo ilícito que lhes é imputado.

Entretanto, existem caminhos alternativos na condenação da pena, bem como, na forma do cumprimento do regime em estabelecimento prisional, condicionado a reeducar o preso para uma vida social, a exemplo dos países como Noruega e Holanda (com população muito menor e com qualidade de vida, muito superior à

nossa), a análise e avaliação adotadas nesses países, poderiam ser aplicadas, também em outros países. Em especial no sistema criminal brasileiro.

5.1. NO SISTEMA BRASILEIRO

No Brasil o sistema punitivo não tem sido de forma satisfatória, mesmo com uma crescente população encarcerada, a sociedade tem a sensação de impunidade, a prisão não tem sido preventiva, nem ressocializadora, há pesquisas informativas, de que o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, perdendo para o Estados Unidos, China e Rússia. E se forem computados os presos domiciliares, o país fica na terceira posição.

A informação que temos de: World Prison Brief, base de dados da International Centre for Prison Studies:

“Os dados básicos sobre cada sistema prisional, a repercussão do estado das prisões brasileiras, são alarmantes em comparação a 5 (cinco) países a seguir mencionados: 3 (três) deles estão acima do Brasil, em grande número de encarcerados: Estados Unidos, China e Rússia. Os 2 (dois) outros, são considerados casos de sucesso e referência internacional: Noruega e Holanda”.

5.2. EM OUTROS PAÍSES

5.2.1. Estados Unidos

Nos Estados Unidos a lei e a ordem (“law and order”). Segundo (BLUME, 2017) A vigor a lei criminal é dura e de forte policiamento, a política de segurança em combate as drogas, levou encarceramento em massa a partir dos anos 1980. Atualmente nos presídios estaduais e federais, encontram-se uma média de 288 mil pessoas, só por crimes relacionados a drogas.

5.2.2. Na China

Pelos dados apresentados pelo Centro Internacional para Estudos Prisionais, não incluem presos provisórios, que seriam em torno de 650 mil. Segundo (BLUME, 2017) a população carcerária chinesa é a segunda maior do mundo, apesar de a taxa de encarceramento ser relativamente baixa, o sistema prisional chinês é considerado um dos mais brutais do mundo.

Até os anos de 2013, os presos eram enviados a campos de trabalhos forçados (chamados oficialmente de “campos de reeducação pelo trabalho”), e permaneciam por até quatro anos. E segundo relatos coletados nos últimos anos, os moradores dos campos trabalhavam por até 15 horas por dia, sem folgas em feriados ou fins de semana. Atualmente, em resposta a críticas de outros países e observadores externos, houve na China uma reforma do sistema prisional, objetivando a diminuir as práticas contra os direitos humanos dos presos. Mesmo assim, houve críticas de organizações não governamentais internacionais em relação às medidas. O governo chinês declarou a abolição dos campos e a soltura de todos os presos no fim de 2013.

5.2.3. Rússia

A terceira maior população carcerária do mundo está localizada na Rússia. Segundo (BLUME, 2017) há relatos sobre o sistema penitenciário do país de abusos, arbitrariedades, violações de direitos humanos e falta de transparência no cuidado com presos.

Encontram-se em colônias corretivas de trabalho, a maior parte dos prisioneiros russos, trabalham com remuneração. A manutenção da instituição, se dá com a maior parte do salário que recebem.

No sistema penitenciário russo: os transportes dos prisioneiros, são realizados por trens penitenciários, que oferecem péssimas condições aos transportados, chegam a durar semanas ou até meses.

Não tem ventilação suficiente, nem espaço para abrigar adequadamente todos os prisioneiros, os presos dormem sentados, devido à falta de espaço, recebem alimentação inadequada e podem ir apenas duas vezes por dia ao banheiro. O governo não se obriga a prestar informações, sobre o paradeiro dos presos, durante as viagens.

Frequentemente o sistema penal russo, é citado como um dos mais cruéis do mundo.

5.2.4. Noruega

A Noruega tem baixo nível de encarceramento, segundo (BLUME, 2017) está na casa de 20%, entre as mais baixas do mundo e garante um tratamento mais humano aos

condenados. O sistema penitenciário é composto por boas dependências chamadas de “Casas de Adaptação”, que são descritas como as melhores do mundo. Os presos podem fazer diversas atividades: jogar videogame e xadrez, ver televisão, cozinhar, praticar esportes, tocar instrumentos musicais.

Os prisioneiros têm o cumprimento de pena considerado baixo, sendo que em sua maioria os presos não chegam a ficar 1 (um) ano e a sentença máxima é de 21 anos. Tornando assim, a reabilitação dos presos uma questão de necessidade, pois rapidamente tem condições de voltar ao convívio familiar e social, no que tange a reincidência, a mesma se encontra em aproximadamente 20%, entre as mais baixas do mundo.

5.2.5. Holanda

A Holanda possui sistema penal, bem liberal, Segundo (BLUME, 2017), são completamente diferentes do sistema prisional do Brasil, as unidades prisionais contam com amplas áreas verdes, bibliotecas, mesas de piquenique e redes de vôlei. Os detentos têm autorização para circular livremente pelos espaços e podendo até usar facas para cozinhar.

A rotina na cadeia se assemelha a um lar residencial que ajuda o preso a retomar a vida mais facilmente ao sair da prisão. E tem o preso uma recuperação humanizada, trabalham com abordagem das causas que levaram a pessoa a cometer o crime. Bem como a Noruega, as sentenças também são curtas: 91% dos condenados na Holanda cumprem penas de um ano ou menos.

O governo tem fechado várias prisões. E são transformadas para outros fins: viram centros de triagem de refugiados, hotéis de luxo ou prisões para detentos de países vizinhos. Além disso, penas alternativas são adotadas mais frequentemente pelos juízes, especialmente quando o indivíduo é pouco perigoso. Ainda existem reclamações por parte da população, sendo uma delas é que a polícia, não dá conta de seu trabalho, não tendo capacidade de solucionar crimes.

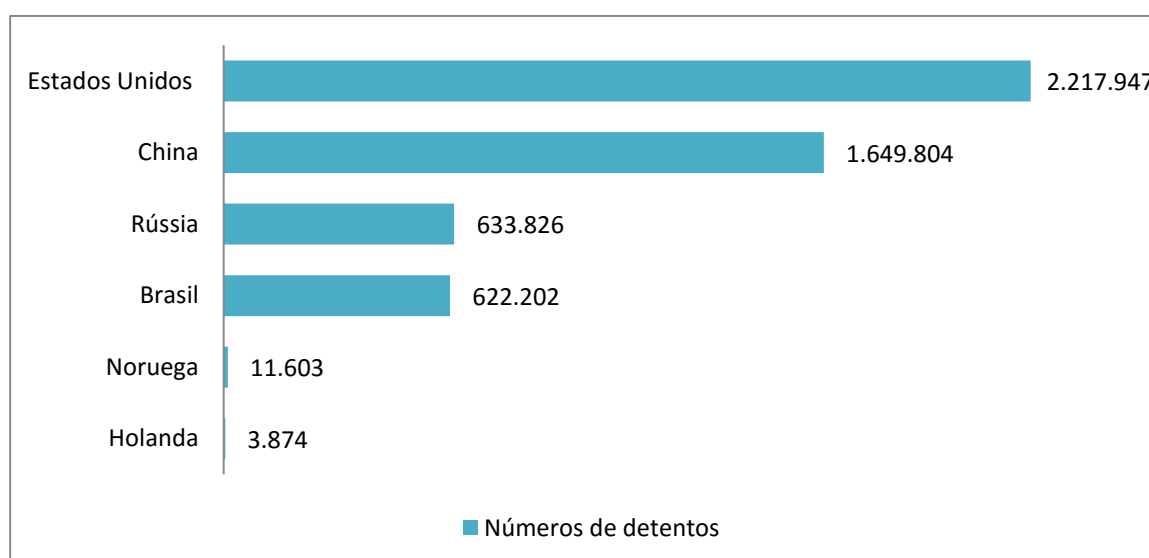
Um dos primeiros países a promover a descriminalização das drogas foi a Holanda, ainda há tráfico e continua a ser crime, porém atualmente, as drogas são vendidas

com algumas restrições em várias cidades holandesas. Nos últimos anos essa política tem sido revista e muitos desses estabelecimentos acabaram sendo fechados.

6. ESTATÍSTICAS DOS SEIS PRIMEIROS PAÍSES QUE COMPORTAM MAIOR NÚMERO DE DETENTOS

Temos os ESTADOS UNIDOS em 1º lugar, com a quantidade de presos em torno de 2.217.947 (dois milhões duzentos e dezessete mil novecentos e quarenta e sete), em seguida vem a CHINA, estando em 2º lugar com a quantidade de presos em torno de 1.649.804 (um milhão seiscentos e quarenta e nove mil oitocentos e quatro), após vem a RÚSSIA, ficando em 3º lugar, com a quantidade de presos em torno de 633.826 (seiscentos e trinta e três mil oitocentos e vinte e seis), bem como temos o BRASIL, estando este em 4º lugar com a quantidade de presos em torno de 622.202 (seiscentos e vinte e dois mil duzentos e dois), seguindo vem a NORUEGA, em 5º lugar e com a quantidade de presos em torno de 11.603 (onze mil seiscentos e três), e a HOLANDA em 6º lugar com quantidade de presos em média de 3.874 (três mil oitocentos e setenta e quatro).

Gráfico 1 - Ranking dos seis primeiros países com a maior população carcerária



FONTE: (BLUME, 2017).

7. ESTATÍSTICAS DAS UNIDADES PRISIONAIS NO ESPÍRITO SANTO

No Estado do Espírito Santo existem 35 unidades prisionais, que abrigam mais de 19 mil presos, a população carcerária é monitorada.

Da população carcerária, informa a Secretaria de Estado da Justiça (Sejus) que 35,6% respondem pelo crime por tráfico de drogas. E em estatística elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sendo que em 9 (nove) unidades prisionais existem facções criminosas, e em 12 (doze) unidades, os presos se mantem separados, sendo eles identificados por grupos a que pertencem.

Com o grande número da população carcerária, o Estado tem excesso de população, com uma estatística da seguinte forma: Superlotação Carcerária - 41,1% acima da capacidade; Número de presos - 19.579; Número de vagas existentes - 13.873 e a Diferença - 5.706 presos, acima do número de vagas existentes, sendo que no Espírito Santo - 40,3% dos presos aguardam um julgamento, estão em situação provisória.

CONCLUSÃO

Com a evolução de Direito temos uma Constituição, que embasa todo o ordenamento social, prevê a garantia dos direitos fundamentais, proibindo as penas cruéis, garante a integridade física e moral, enfim, o respeito à dignidade do ser humano.

É preciso salientar que na forma prática, o Estado tem sido omissos a vários atendimentos, que o recluso faz jus, como por exemplo: progressão de regime, estudo e trabalho, muitos deles são privados dos referidos direitos, impedindo de ter o direito de obter a remição de sua pena ou ganho com o trabalho laborado.

Também, há de ser observado, que a prisão incompatibiliza o cidadão de sua "liberdade de ir e vir", à medida que a perda temporária do direito de liberdade, em decorrência dos efeitos de sentença penal, refere-se tão-somente à locomoção, na realidade o cidadão preso perde muito mais do que sua liberdade; ele perde a dignidade e se submete a humilhação após cumprir sua pena.

O sistema carcerário brasileiro por intermédio do Estado, descumpra a Lei de Execução Penal a Luz da Constituição Federal, em princípio, o que estiver contrário, ao que determina as leis penais, é de responsabilidade do Estado.

Se relata como exemplos específicos: descumprimento de regimes fixado na sentença e o preso é mantido em unidades desapropriada, preso com direito a progressão, por força do benefício de remição e a administração do presídio, deixa de enviar em tempo abio o relatório de frequência dos dias trabalhados ou estudados a Vara de Execução Penal, ficando o preso lesionado de seus direitos, é passivo de requerer indenização.

Especificamente não há Lei, que obrigue o Estado e a União “de ofício”, por falta de sua inobservância sofrer sanção de natureza civil de forma automática, para em um determinado tempo em horas ou dias, ser o preso indenizado, por fato de direito comprovadamente violado. Necessário se faz, buscar seus direitos indenizatórios, postulando ação própria, em busca do seu direito.

Existem ainda situações em que os apenados, presos da justiça e custeados pelo Estado, fiquem dependentes de formalidades, que os levam a constituir advogados ou requisitar a nomeação de um defensor, para requisitar a Vara de Execução Criminal, correções em sua GE, revisões, progressão de regime, e o tão esperado Alvará de Soltura, quando se houvesse, um controle administrativo por parte de órgãos estaduais, como Judiciário e Secretaria de Segurança, atenderia os anseios sociais do preso e a dignidade humana.

A não observância do cumprimento da pena e progressão de regime, impossibilita o preso voltar ao convívio familiar e social, e leva o Estado a ser responsável, por despesas como custear e manter a população carcerária, o que, inevitavelmente leva também, crescente demanda de criação de novos presídios.

Obter condenação de reclusão, privar a liberdade é uma punição prevista em Lei, mas é dever do Estado e União dar condições, para reingresso do apenado na sociedade e não mais delinquir, no entanto, existe em várias unidades de sistemas carcerários em que os presos, são submetidos a forma desumana.

A responsabilidade do Estado e da União, deveria recair em sanção de natureza civil, obrigando-os a indenização concedida de forma automática, aos presos submetidos a condições degradantes em presídios, bem como, não são indenizados automaticamente os familiares; que tem filhos, cônjuges ou pais, que morrem vítimas de violências nos presídios. Por não existir a Lei que autoriza o Estado ou a União de ofício a indenizar o recluso em até 72 (setenta e duas) horas, por ter direito violado o

Estado poderia se valer pelo menos, para compensar o prejuízo causado, poderia conceder o perdão do valor dos dias multa.

Assim evitaria de transformar o valor indenizatório a ser pago em precatórios ou também, no pagamento em espécie mensalmente por um determinado tempo, a ser depositado em conta judicial, para que ao sair de Alvará, ter como recomeçar sua vida financeira. Ficando solucionado o problema para ambas as partes. Outra forma poderia ser a diminuição de sua pena, seria uma forma também de solucionar a médio prazo o problema da superlotação nos presídios do Estado.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BLUME, Bruno André. **Sistemas Prisionais em Outros Países**. 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>>. Acesso em: 01/11/2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, 05 de outubro de 1988, Diário Oficial da União, 1988.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias: uma Leitura do Garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CHAGAS, Katilaine. **Um a cada três presos no Espírito Santo respondem por tráfico de drogas**. 2017. Katilaine Chagas e Maíra Mendonça. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/um-cada-tres-presos-no-es-respondem-por-trafico-de-drogas.html>>. Acesso em: 15/11/2017.

FERNANDES, Vilmar. **Presídios do Espírito Santo Estão em Alerta**. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/01/presidios-do-espírito-santo-estao-em-alerta-1014011804.html>>. Acesso em: 10/11/2017.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7ª Edição, São Paulo. Atlas, 2007.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal teoria crítica**. 3ª Edição São Paulo – Saraiva jur, 2017.